



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.816 , de 03 de junho de 1986

Dispõe sobre condições especiais de promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O policial-militar que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, exceto o que se encontre no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto ou graduação superior, independentemente de vaga.

§ 1º - O policial-militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal da Corporação.

§ 2º - O policial-militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, "ex-officio" ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua promoção.

§ 3º - Para fazer jus à promoção de que trata o "caput" deste artigo, o policial-militar deverá contar, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 2º - As promoções referidas no artigo anterior, serão processadas nas épocas de promoções, fixadas em lei ou regulamentos, e deverão ser requeridas pelos interessados, até o dia 30 (trinta) do mês em que as promoções serão efetuadas.

Parágrafo Único - Os policiais-militares considerados inabilitados pelas Comissões de Promoções, para o acesso ao posto ou gra

REPUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 05/06/1986
SECRETARIA DO GOVERNO

rodna



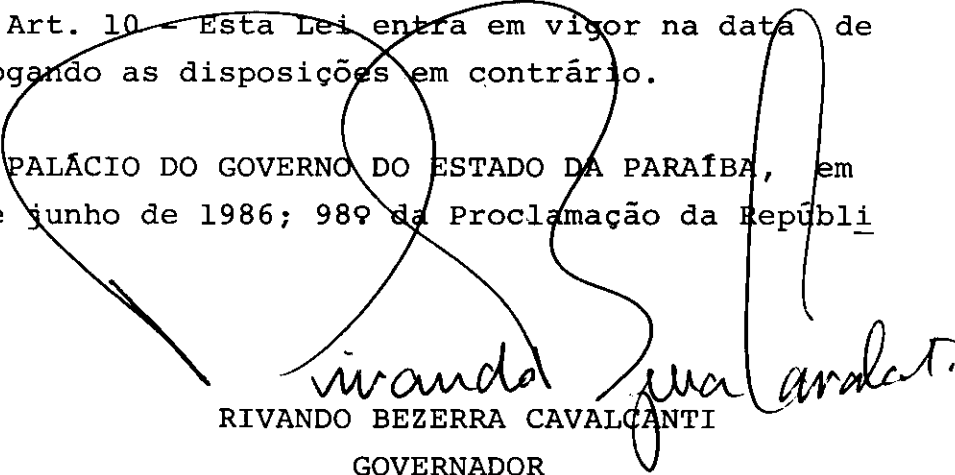
do transferido para a inatividade, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 89 e 93, desta Lei se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo Único - O Oficial da Polícia Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá seus proventos acrescidos em 20% do valor da retribuição do do respectivo posto".

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício financeiro de 1986 um crédito especial de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), destinados à cobertura das despesas para a execução desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

João Pessoa, 03 de junho de 1986; 98º da Proclamação da República.


RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI
GOVERNADOR

Pedro Belmont Filho
Secretário da Segurança Pública


Benedito Lima Junior
Comandante da Polícia Militar



duação imediatos, não concorrerão às promoções previstas no artigo anterior.

Art. 3º - O Oficial ou Praça da Polícia Militar, ocupante do último posto ou graduação do seu quadro, e que não tenha sido promovido por esta Lei, terá o adicional de inatividade previsto na Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Os períodos das férias anuais a que tem direito os policiais-militares, que não forem gozados por necessidade do serviço, assim considerado por ato do Comandante Geral da Corporação, serão computados em dobro, para efeito exclusivo de transferência para inatividade.

Art. 5º - O retorno ao serviço ativo da Polícia Militar, de policiais-militares que tenham sido excluídos ou licenciados, somente será permitido quando:

- a) houver interesse da Corporação;
- b) existir vaga no respectivo quadro;
- c) for constatado que o interessado teve conduta ilibada, durante o período em que esteve afastado do serviço ativo; e,
- d) o afastamento não exceder de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Atendidas as exigências contidas neste artigo, o interessado admitido ou incluído, ingressará no último lugar do quadro correspondente ao seu posto ou graduação.

Art. 6º - O Aluno Oficial PM classificado em 1º lugar, dentre os que, da Polícia Militar da Paraíba, concluírem o Curso de Formação de Oficiais, num mesmo ano, será promovido ao posto de 2º Tenente PM, na data de declaração de Aspirante a Oficial PM.

Art. 7º - O soldo do Aluno Oficial PM, dos 1º, 2º e 3º anos do Curso de Formação de Oficiais, corresponderá ao dos 3º, 2º e 1º Sargentos, respectivamente.

Art. 8º - O artigo 90, da Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - Oficial da Polícia Militar que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, quan-